



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República adiante assinada, com fulcro na Constituição Federal, na LC n.º 75/93 e nas Leis n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e n.º 9.394/96 (LDB), vem à presença de Vossa Excelência promover a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de:

1. FACULDADE ALVES FARIA - ALFA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, na pessoa de seu Diretor-Superintendente, Néelson de Carvalho Filho, à Av. Perimetral Norte, n.º 4.129, Vila João Vaz, Goiânia/GO, Cep 74445-190;

2. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR, Senador da República, com endereço profissional à Praça dos Três Poderes - Ala Senador Tancredo Neves, gab. 51, Brasília/DF, Cep 70165-900 e endereço residencial à Av. Cedro Arana, Qd. Z-03, Lt. 11, Residencial dos Ipês, Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO;

3. VALÉRIA JAIME PEIXOTO PERILLO, residente à Av. Cedro Arana, Qd. Z-03, Lt. 11, Residencial dos Ipês, Alphaville Flamboyant, Goiânia/GO, CEP: 74.884.563;

4. UNIÃO FEDERAL, por ato do Ministério da Educação, representada pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da União em Goiás, Dr. Luís Fernando Teixeira Canedo, à Rua 82, n.º 179, Setor Sul, Goiânia/GO.

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1 - Dos Fatos

A partir de representação apresentada pelo Deputado Federal Ronaldo Caiado, foi instaurado nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n.º 4943/2007, para investigar possível concessão de tratamento privilegiado a agente político, sem previsão constitucional ou legal, por instituição autorizatária do serviço público de prestação de educação superior.

Verificou-se que a instituição privada de ensino superior Faculdade Alves Faria - ALFA, localizada em Goiânia, sob a justificativa de atender a necessidades especiais do Senador da República Marconi Perillo, montou uma turma especial no curso de direito com aulas privativas para o Senador e sua esposa, Valéria Perillo.

Para tanto, sob o olhar perplexo do corpo discente, a instituição organizou sua estrutura física e dispôs seus professores de forma a proporcionar uma sala de aula exclusiva, apartada do convívio com os demais estudantes, e com horários de aula especiais, exclusivamente às segundas, sextas e sábados pela manhã, de acordo com a conveniência do referido agente

público e sua esposa, conferindo-lhes, assim, condições privilegiadas de acesso às aulas do curso de direito.

Solicitados esclarecimentos, a ALFA tentou explicar que as "necessidades especiais" que justificariam o tratamento privilegiado concedido estariam relacionadas ao exercício do múnus público e à ordem nas aulas, nos seguintes termos:

"É público e notório que os alunos noticiados tratam-se do ex-governador do Estado de Goiás e atual Senador da República e da ex-primeira dama, os quais, pessoas públicas que são, se estivessem em sala de aula com os demais alunos, seriam assediados pelo carisma e admiração que lhes são peculiares, o que naturalmente poderia refletir no bom andamento das aulas." (fl. 11)

Obviamente, não é razoável acreditar que os demais estudantes de direito prejudicariam seu próprio aprendizado para "assediar" o agente político, na sala de aula. Ademais, se se acatasse tal justificativa, seria necessário providenciar salas de aula especiais também para atores, jornalistas, esportistas, modelos, apresentadores de programas de auditório etc.

Ora, sabe-se que os custos com a manutenção de uma sala de aula exclusiva para dois alunos são arcados por toda a coletividade de estudantes da ALFA, que apesar de pagar mensalidades no mesmo valor das pagas por seus colegas especiais (às vezes com muito sacrifício pessoal), compartilham as salas de aulas com outros cerca de 60 estudantes.

Por outro lado, ainda que se concluísse que os custos extras gerados pela turma especial seriam assumidos exclusivamente pela ALFA, restaria a questão acerca da razão por que a Instituição de Ensino realizaria tal benesse, vale dizer: o que ela estaria recebendo em troca do favor pessoal prestado ao senador da República.

Independentemente dessas questões, sabe-se que em um Estado republicano e democrático de direito todas as prerrogativas e privilégios atribuídos aos titulares de cargos e funções públicas devem ser previstos em Lei e fundados na Constituição Federal, como exceções ao princípio da isonomia.

No caso, ficou claro que o tratamento especial dispensado ao Requerido Marconi Perillo deu-se em razão de sua função pública, todavia **a ordem jurídica pátria não prevê a instalação de salas de aula especiais para senadores da República ou ex-governadores**, e muito menos para esposas ou familiares deles, o que leva à inevitável conclusão de que tal postura viola o princípio da igualdade de todos perante a lei.

Ademais, como será demonstrado, infringe os preceitos constitucionais e legais que regulam a prestação do ensino, além de configurar irregularidade na execução de um serviço público.

Além disso tudo, abre um precedente pernicioso, pois se o Poder Público, ou o Judiciário, chancelarem tal discriminação, os demais agentes políticos, invocando a isonomia, terão o **direito subjetivo** de exigir a instalação de salas de aula especiais também para eles.

2. Da Educação como Serviço Público

O ordenamento jurídico pátrio atribui à educação a natureza de serviço público não-privativo, destinado igualmente a todos, dada sua importância no *"pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho"* (CF, art. 205).

A importância do tratamento isonômico na prestação da educação, só pode ser devidamente mensurada quando se atenta para o fato de que, historicamente, o ensino sempre

foi um privilégio de poucos, como da classe da aristocracia e dos homens livres (cidadãos) na Roma e Grécia antiga, dos detentores do poder político na Idade Média (sacerdotes e senhores feudais), e da nobreza na Idade Moderna.

Celso Bastos lembra que foi só após a Revolução Francesa que o ensino passou a ser oferecido para todas as classes sociais, ¹ como uma expressão do espírito **republicano**, que **impunha a rejeição a toda espécie de privilégio** que fosse conferido a determinada classe ou grupo, como fator de estagnação social.

E é justamente em razão da importância do ensino, como elemento gerador de mobilidade social, que foi ele erigido a serviço público, o qual apesar de aberto à iniciativa privada, conta com ampla regulamentação normativa e controle do Poder Público, conforme entendimento do STF exposto na ADI 1007 / PE, no sentido de que: "*Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo...*", ² bem assim o emanado do E. STJ, *in verbis*:

"O princípio constitucional da livre iniciativa não tem caráter absoluto, estando sujeito a restrições e limitações expressas ou implícitas, indispensáveis à preservação de outros princípios constitucionais, com os quais deve se harmonizar.

No que se refere à **atividade de ensino, a Constituição a erigiu como espécie de serviço público** obrigatório, embora sem exclusividade, já que também livre à iniciativa privada. **O princípio da livre iniciativa, nesse domínio, está subordinado, entre outros, a dois limites expressamente estabelecidos: "I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (CF, art. 209).**"

STJ: RMS 17166 / BA Data do Julgamento 22/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 14.09.2006 p. 256.

No presente caso, em que cuida-se de ensino superior financiado pela iniciativa privada, a competência para supervisionar e fiscalizar a execução do serviço é da União, que é a responsável pelo sistema federal de ensino, conforme estabelece a Lei 9.394/96, *in verbis*:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos federais de educação.

Portanto, no ordenamento jurídico pátrio, a prestação de **educação superior** pela iniciativa privada **é serviço público de titularidade da União**, o qual tem sua execução delegada a particulares, condicionada ao cumprimento das diretrizes e bases da educação nacional e das disposições constitucionais concernentes.

E, justamente por tais razões, **não se pode dizer** que a conduta da Faculdade ALFA estaria protegida pela liberdade de iniciativa ou pela autonomia privada, posto que, conforme entendimento do STJ já mencionado (RMS 17166 / BA), a livre iniciativa subordina-se, nesse campo, ao cumprimento das normas gerais da educação nacional.

¹ Comentários à Constituição do Brasil. 1998, 8.º v., p. 413.

² ADI 1007 / PE - PERNAMBUCO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 31/08/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 24-02-2006 PP-00005 EMENT VOL-02222-01 PP-00007.

Além disso, como todo serviço público, a prestação de ensino submete-se a determinados requisitos, tais como o **princípio da generalidade dos serviços públicos**, que nas palavras de Diógenes Gasparini:

"A generalidade significa que **o oferecimento do serviço público deve ser igual para todos**. Satisfeitas as condições para sua obtenção, deve ser prestado sem qualquer discriminação a quem o solicita. Essa generalidade é decorrente do princípio da igualdade, tracejado no art. 5.º da Constituição Federal. **Perante os serviços públicos, os administrados devem ser tratados igualmente**, isto é, de forma **impessoal**, como quer a Lei Maior (art. 37)." ³

Ademais, a educação sujeita-se a controle de legalidade e regularidade, exercido pelo Poder Público, pelo Judiciário e pela sociedade em geral, e, mais especificamente, ao cumprimento das normas gerais da educação nacional, que estabelecem que uma das finalidades da educação é o "preparo para o exercício da cidadania" (CF, art. 205).

Acontece que o E. STJ, no julgamento do MS 7.407-DF, entendeu que **a formação da cidadania ocorre mediante a convivência com os demais alunos**.

3. Do Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia, em matéria de educação, possui mandamento constitucional expreso, nos seguintes termos:

"Art. 206 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;"

A Constituição da República, como se vê, estabelece, como **primeiro princípio a ser observado na ministração do ensino**, o tratamento igualitário dos estudantes, tanto para o acesso quanto para a **permanência** na escola.

Reforçando esse postulado, sabe-se que a educação submete-se a regra de igualdade também por ter natureza de serviço público.

Para Zanella Di Pietro, "*pele princípio da igualdade dos usuários perante o serviço público, desde que a pessoa satisfaça às condições legais, ela faz jus à prestação do serviço, sem qualquer distinção de caráter pessoal*".⁴

Ademais, no julgamento do MI 58/DF, o STF entendeu que **o princípio da isonomia é auto-aplicável** e vinculativo do Poder Público em todos os seus atos, nos termos seguintes:

"O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é - enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica - suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio - cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114) ..." ⁵

³ Direito Administrativo, 11. ed., p. 298.

⁴ Direito Administrativo, 14. ed., p. 103.

⁵ MI 58 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Relator(a) p/ Acórdão: Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 14/12/1990 Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

No mesmo MI 58/DF, aquele Pretório atribuiu o caráter de inconstitucionais a atos do Poder Público que se submetam a "critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório":

"A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, **não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo** ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade."

Conclui-se, portanto, que em matéria de ensino, a mera invocação de violação à isonomia é suficiente para impugnar a legalidade de atos do Poder Público que configurem privilégio ou "tratamento seletivo" injustos.

Tendo-se em conta que a regra da isonomia prevê que os desiguais devem ser tratados desigualmente, há que se verificar se o critério de desigualação (discrímen), utilizado pela ALFA, seria válido, e se ele justificaria o tratamento desigual conferido ao Sr. Marconi Perillo.

No dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello: ⁶

"... tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles."

Aplicando-se a doutrina do ilustrado professor no caso concreto em análise, tem-se que o discrímen acolhido pela ALFA reside no fato de ser o estudante titular do cargo de senador da República. Esse elemento de desigualação (exercício de mandato eletivo) foi invocado pela I.E.S. como fundamento para conferir ao aluno a prerrogativa de estudar em uma sala de aula exclusiva.

Cumpra-se, então, indagar se tal fundamento harmoniza-se, ou não, com "os valores prestigiados no sistema normativo constitucional", ou seja, se o exercício do mandato de senador da República, dentro da nossa ordem jurídica, é elemento suficiente para justificar sua manutenção em uma sala de aula privativa, apartado da presença dos outros estudantes.

Cremos que não.

Talvez em um sistema de castas ou numa monarquia hereditária, mas **nunca em um Estado Republicano de Direito**, regido pela legalidade e pela **separação entre o interesse público e o interesse particular dos governantes**, a impor um trato pessoal com a coisa pública.

Todavia, vale lembrar que, contemporaneamente, até mesmo na **monarquia** britânica os herdeiros do trono real estudam em turmas comuns, sem contudo prejudicar as aulas com o "assédio" dos seus colegas, apesar de serem figuras públicas. Suas posturas, pelo contrário, foram de compartilhar as salas de aula e, ainda, alistarem-se no exército britânico, onde o príncipe William serviu, e, atualmente, o príncipe Harry serve, sem qualquer espécie de privilégio especial.

Ora, dentro do postulado republicano abraçado pela Constituição da República de 1988, no caso concreto, tem-se que o exercício da função de Senador da República não legitima a concessão de privilégios de ordem privada ao seu titular, vale dizer: quando o Sr.

⁶ Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, 3. ed., 1993, p. 21.

Marconi Perillo e sua esposa resolveram estudar direito, o fizeram na condição de cidadãos comuns, e, como tais, submetidos à norma do art. 206, I da Constituição Federal.

4. Da LDB

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n.º 9.394/96, repetindo a redação do art. 206, I da Constituição Federal, dispõe no seu art. 3.º que:

"Art. 3.º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**"

Quanto à prestação de ensino em condições especiais, a própria LDB especifica os casos em que é admitida, em seus arts. 4.º, III e 58, § 2.º, que são do seguinte teor:

Art. 4.º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado gratuito aos **educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;**

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida **preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.**

§ 2.º **O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.**

A redação do art. 208, III da Constituição Federal, a seu turno, é do seguinte teor:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III - **atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;**"

Assim, ao contrário do que afirma o MEC na *Informação n.º 64/2007*, às fls. 33/34, o **"atendimento educacional especializado"**, a que se refere a Constituição e a Lei n.º 9.394/96, **não é destinado a senadores da República, mas a "portadores de deficiência" (CF, art. 208)** ou a "educandos portadores de necessidades especiais" (LDB, arts. 4.º e 58), que são aqueles que possuem limitações físicas ou psíquicas, a impor um tratamento especial, com vistas à adequação do ensino às suas "condições específicas", o que pode ocorrer, inclusive, com a abertura de classes especiais, consoante dispõe o § 2.º supra.

Inobstante, a CF e a LDB deixam claro que **mesmo a educação especial deve ser prestada "preferencialmente na rede regular de ensino"**, com o objetivo de realizar a integração do estudante, evitando a exclusão do seu convívio com os demais alunos.

A prestação de educação especial em classes especiais, portanto, só deve ocorrer quando restar demonstrada a absoluta impossibilidade de integrar o aluno nas classes comuns, como ocorre, por exemplo, em casos de deficiência mental grave.

Uma das finalidades de tal preceito reside no fato de que a educação visa à preparação do aluno para o exercício da cidadania, nos termos do art. 205 da Constituição Federal e art. 2.º da LDB, Lei n.º 9.394/96:

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu **preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Ocorre que não é possível exercer a cidadania em um sistema de segregação social, posto que, conforme entendimento do E. STJ, no MS 7.407-DF, já mencionado, a formação da cidadania ocorre mediante a convivência com os demais alunos.

Portanto, caso se entenda que o exercício da função justificaria a concessão de horários e dias de aula especiais ao senador da República, deve-se concluir que tal tratamento diferenciado deve ser aberto a outros alunos em situação semelhante. Nesse caso, a turma especial deveria abrigar todos os estudantes que demonstrassem a necessidade de assistir às aulas em dias e horários especiais, como ocorre, por exemplo, com agricultores, que precisam permanecer no meio rural durante períodos de plantio e colheita, ou profissionais liberais, que necessitam viajar constantemente a trabalho.

Analisando a democracia criada pela pólis grega, Jean-Pierre Vernant, citado por Maria Lúcia de Arruda,⁷ explica que:

"O que há de novo nessa cidade é que está centralizada na ágora (praça pública), espaço onde se debatem os problemas de interesse comum. Separam-se na pólis o domínio público e o privado ..."

Assim, **a idéia de cidadania, como a de democracia, está ligada à de convívio social, de debate público, de vida em praça pública**, sendo inconcebível que a educação possa ser ministrada em regime de *apartheid* social, com agentes políticos invocando a confusão entre a sua vida pública e a privada.

Portanto, a conduta da Faculdade ALFA de manter, em razão de seu cargo de senador, o **cidadão** e estudante Marconi Perillo em uma classe privativa do curso de direito, instalada especialmente para ele e sua esposa Valéria Perillo, desrespeita os princípios da isonomia e da generalidade na prestação de serviços públicos, configura tratamento seletivo e privilegiado sem previsão constitucional ou legal e viola as diretrizes e bases da educação nacional, previstas na Constituição da República e na Lei n.º 9.394/96.

Cuida-se, assim, de conduta inconstitucional, imoral e injustificável sob qualquer ponto de vista que se aborde, praticada sob o pálio da **omissão e conivência do Poder Público**, representado pelo **Ministério da Educação**, que é o órgão da União incumbido da fiscalização das condições de prestação do ensino superior pelas instituições privadas.

O MPF entende que a despeito dos últimos acontecimentos noticiados pela imprensa, envolvendo o atual presidente do Senado da República, não se pode admitir que aquela Casa Legislativa se transmude em instrumento de privilégios e favores pessoais a seus titulares, prestados pela iniciativa privada.

5. Dos Requisitos da Tutela Antecipada

Dos fatos, extraem-se todos os elementos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam: a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

⁷ *Filosofando*: Uma Introdução à Filosofia. Ed. Moderna, p. 34.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE GOIÁS

A fumaça do bom direito encontra-se presente na clara exposição de que a conduta dos Requeridos viola frontalmente princípios basilares sobre os quais se funda o Estado Democrático e Republicano de Direito, tais como a isonomia, impessoalidade, legalidade e moralidade.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside no próprio prolongamento da situação de violação da ordem jurídica, e, especificamente, no fato de que, caso se aguarde o curso normal do processo, é possível que, por ocasião da prolação da sentença, a "turma" especial da ALFA já tenha colado grau, recebendo um diploma de curso superior sem valor algum, após longos anos de aulas especiais financiadas pelos demais estudantes da I.E.S.

6. Dos Pedidos

Ante o exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

- a) seja concedida a tutela antecipada, para determinar à Requerida ALFA - Faculdade Alves Faria que encerre imediatamente a turma especial do curso de direito criada para abrigar os Requeridos Marconi Perillo e Valéria Perillo, transferindo-os para salas de aula comuns;
- b) alternativamente, caso seja indeferido o pedido supra, requer seja concedida a tutela antecipada, para determinar à Requerida ALFA que providencie a abertura da turma especial para os demais alunos da I.E.S. que assim desejem, de forma a completar o número de estudantes usualmente admitidos em uma sala de aula comum;
- c) sejam os Requeridos Marconi Perillo, Valéria Perillo e ALFA condenados a pagar indenização, a ser revertida para o corpo discente da I.E.S., em valor a ser oportunamente calculado, com base no custo de manutenção da sala de aula especial, durante o período em que foi mantida às custas das mensalidades pagas pelos demais estudantes;
- d) seja a União Federal condenada à obrigação de, no exercício de sua competência legal, por intermédio do Ministério da Educação, fiscalizar e impedir a ALFA, e as demais I.E.S., de concederem tratamento privilegiado aos Requeridos, assim como a quaisquer outros agentes públicos que não se enquadrem nos arts. 4.º, III e 58 da Lei n. 9.394/96;
- e) seja cominada, para o caso de descumprimento das obrigações supra, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- f) sejam, a final, condenados, em provimento definitivo, nas providências requeridas às letras a e b supra;
- g) sejam os Requeridos citados para, caso queiram, responderem à presente ação, sob pena de revelia.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE GOIÁS

Protesta-se provar o alegado por todos os meios admissíveis em Direito. Dá-se à causa o valor simbólico de R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista tratar-se da tutela de bens de valor inestimável.

Goiânia, 17 de outubro de 2007.

Mariane G. de Mello Oliveira
PROCURADORA DA REPÚBLICA